



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 514 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/06/09  
PROCESSO Nº 1/0825/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600620-6  
RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Neuma Maria Onofre Queiroz e outros  
MATRÍCULAS: 105850-1-5 e outras  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – 2. A contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, notas fiscais interestaduais dos meses de março, maio, junho, julho, setembro e dezembro/04. Recurso voluntário conhecido e não-provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. 4. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, notas fiscais interestaduais dos meses de março, maio, junho, julho, setembro e dezembro/2004. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da *Portaria nº. 00788/2005*, com o fito de dar continuidade a ação

em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal de que trata o projeto *Auditoria Fiscal*, relativa ao período de 10/11/2003 a 30/06/2005, designada através da ordem de serviço nº. 200511938 de 15/09/2005 junto à contribuinte *Penta Comércio de Pneus Ltda.* Auto de infração lavrado com fulcro no art. 269 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200600620, informações complementares, portaria nº. 00788/2005; termo de início de fiscalização e cópia do AR; cópia do termo de intimação, anexo ao termo de intimação e cópia do AR; termo de conclusão de fiscalização; cópia do livro Registro de Entradas; cópia do Termo de Acordo nº. 620/2004; ofício nº. 06/2005 enviado pela CEREF ao arquivo geral da SEFAZ; tabela das notas fiscais não escrituradas no livro fiscal Registro de Entradas; cópia das notas fiscais emitidas pela PIRELLI para outro contribuinte – Rei dos Pneus e lançadas no livro fiscal Registro de Entradas da empresa acima citada; cópia das notas fiscais de entrada não escrituradas no livro fiscal Registro de Entradas e enviadas pelo arquivo geral à CEREF. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NO LIVRO FISCAL REG. DE ENTRADAS, N. FISCAIS INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO E DE DEZEMBRO DE 2004, BEM COMO, NÃO APRESENTOU OS RESPECTIVOS REGISTROS CONTÁBEIS.”(sic).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que a contribuinte supracitado assinou junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, o Termo de Acordo nº. 620/2004, com vigência de 01/11/2004 a 30/06/2005, de forma que durante os 8 meses pactuados no referido termo, o recolhimento do ICMS por substituição tributária, antes recolhido na fonte pela empresa PIRELLI S/A, passaria a ser recolhido em regime especial de tributação, quando das saídas praticadas pelo sujeito passivo ora autuado. Aduziram que, findo o prazo retromencionado, ou seja, em 30/06/05, designados pela Portaria nº. 441/2005, iniciaram a ação fiscal de contagem de estoques e o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias. Inferiu que ante a não conclusão da ação fiscal, ocorreu a sua repetição de prazo através das Portarias nºs. 635/2005 e 00788/2005, esta última, parte do presente processo. Frente ao ato designatório citado, emitiram o termo de início nº. 2005.21788, solicitando à empresa contribuinte, toda a documentação fiscal e contábil concernente ao período fiscalizado;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

entrementes, elucidaram que o Fisco já se encontrava com parte da documentação, pois, a portaria em tela, refere-se a uma repetição da ação fiscal. Através do termo de intimação nº. 2005.22644 foi solicitado as notas fiscais de entrada, de saída e livros fiscais que faltavam ser entregues; contudo, após decorrido o prazo do termo de intimação, a empresa não remetera a documentação e tampouco justificou o motivo da não entrega. No desenvolvimento da ação fiscal, os agentes autuantes analisaram os *Sistemas GIM e GIEF*, referente ao exercício de 2004 – entradas interestaduais, onde foi constatado uma divergência entre as informações que a contribuinte fornece à SEFAZ e as informações constantes no sistema COMETA e demais sistemas mencionados. A ausência das notas fiscais solicitadas motivou o envio do ofício nº. 006.2005 direcionado ao Arquivo Geral da Secretaria da Fazenda, com o fito de obter as notas fiscais interestaduais de entrada do exercício de 2004. Os agentes fazendários, de posse das notas retromencionadas, constataram a falta de escrituração no livro fiscal de *Registro de Entradas* de algumas das notas fiscais enviadas pelo arquivo geral, motivo pelo qual, ocorreu a diferença encontrada nos sistemas GIM, GIEF e COMETA, onde, parte desta diferença já fora reclamada no auto de infração nº. 2005.07656, pelo auditor Afrânio. Salientaram ainda, que a empresa contribuinte lançou em seu livro *Registro de Entradas*, no período de março a maio/2004, notas fiscais destinadas à empresa Rei dos Pneus. Por fim, diante do exposto, verificaram o descumprimento aos preceitos legais expressos nos arts. 262 e 269 do RICMS; motivo pelo qual, lavraram o presente auto.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 47.640,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.640,64</b>

A empresa foi intimada, por via postal em 24/11/05, inicialmente, da Portaria nº. 00788/2005 e do termo de início nº. 2005.21788, às fls. 08. Posteriormente, intimada a apresentar a documentação do termo de intimação nº. 2005.22644, igualmente, por via



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

postal em 06/12/05 às fls. 08 e por fim, intimada do auto de infração em 20/01/06, às fls. 188, nos termos do art. 26, § 3º, II da Lei 12.732/07.

O termo de revelia foi lavrado em 03/03/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de prorrogação de prazo em 14/02/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 194/201, instruída com documentos de fls. 202/204, onde, asseverou preliminarmente a nulidade da lavratura do auto, visto que, não foi concedido o prazo estabelecido em lei, tendo assim, ferido o direito constitucional da ampla defesa e contraditório. Apresentou como fundamentação da nulidade o art. 821, V, alterado em 29/12/03 pelo Decreto 27.318, no qual, estabelece o prazo mínimo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação. Aduziu que a defesa restou impossibilitada, haja vista que, parte da documentação não havia sido devolvida pelo próprio Fisco. No mérito, asseverou que desconhece qualquer movimentação que seja passível de tributação, visto que, mantém sua escrita fiscal devidamente atualizada, nos termos da legislação vigente; que tomou-se de profunda estranheza, pois sempre desenvolveu suas atividades pautando pelo respeito à legislação tributária, mantendo com o Fisco Estadual, uma relação cordial até a presente data e diante de tais circunstâncias, só admite que houve utilização indevida da inscrição estadual da empresa autuada. Fundamentou sua defesa no art. 32 da Lei 12.732/97 c/c o art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99; no art. 5º, LV da Constituição Federal e colacionou doutrina e jurisprudência sobre a matéria em debate. Por fim, requereu o acolhimento das nulidades preliminarmente argüidas, e, em não sendo aceito, requereu a improcedência do feito fiscal. Entretanto, não sendo ainda o respeitoso entendimento do ínclito julgador, que seja deferida um exame pericial na documentação em lume, a fim de que, após restar devidamente comprovada a inexistência da infração de que cuida este processo, seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do referido auto.

Às fls. 206, a autuada colacionou aos autos, um pedido de sustentação oral com supedâneo no art. 35 do Decreto 25.711/99.

A julgadora singular concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. Em seu julgamento, refutou os argumentos apresentados pela requerente, asseverando que no que tange ao descumprimento do art. 821, V do RICMS (prazo para entrega de documentos), o prazo

em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

concedido no termo de início da fiscalização foi de 10 (dez) dias e, portanto, atendeu ao dispositivo legal; os demais prazos decorrentes são apenas novas oportunidades ao sujeito passivo. Concernente a alegativa da autuada da impossibilidade de defesa por ausência dos documentos que estavam em poder do Fisco, trouxe à baila, o art. 822, § 4º e § 5º do RICMS que preceitua a disponibilidade dos documentos e livros fiscais ao contribuinte em até 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do encerramento da fiscalização. Observou ainda, que não há nos autos, nenhuma solicitação de devolução de documentos por parte da contribuinte. No que tange à perícia solicitada, não percebeu elementos que justifiquem a conversão do curso do processo em perícia. No que se refere ao ilícito praticado, verificou ser PROCEDENTE a ação fiscal, com esteio no art. 269 do Decreto 24.569/97.

A atuada foi notificada pelos correios em 28/02/07, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

Às fls. 218, a requerente solicitou dilação do prazo para apresentação do recurso voluntário com arrimo no art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99, sendo deferido.

Ao final do novo prazo, a empresa irrisignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 221/228, onde, ratificou os argumentos apresentados na impugnação, instando na tese de que a insigne julgadora não levou em consideração que a dita autuação teve por base o levantamento de estoque e, portanto, passível de falhas. Ademais, a julgadora optou por não deferir o pedido de perícia, caracterizando um cerceamento ao direito de defesa. Desta forma, a empresa contribuinte suscitou o Princípio da Verdade Material e a íntima ligação existente entre a prova pericial e a busca da verdade material, bem como, salientou a debilidade da prova produzida pelo autuante, visto que se fundamentou em indícios e não desencadeou nenhum outro expediente investigatório, no sentido de corroborar a mera suspeita. Colacionou vasta doutrina e jurisprudência, inclusive resoluções do CONAT/CE da matéria em debate e por fim, requereu que fosse conhecido o recurso voluntário, dando-lhe provimento e julgando totalmente improcedente a ação fiscal. Na hipótese de persistir a incerteza acerca do alegado pela recorrente, requereu determinar a realização de perícia nos termos do art. 57 do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECQP*, por intermédio do parecer 354/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento singular, declarando a **EXTINÇÃO** do processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O consultor tributário assevera que o Fisco não produziu provas convincentes dos fatos alegados, considerando que não basta alegar, têm que restar comprovado as circunstâncias da atribuição do fato imponible atribuído ao sujeito passivo. Desta feita, ao examinar as provas carreadas aos autos, entendeu que a prova é frágil e incompleta, não sendo suficiente para comprovar a infração descrita no auto de infração; acatou os argumentos da recorrente, pois compreendeu que estão ausentes os elementos comprovadores da infração tributária e fundamentou sua manifestação no art. 54, I, alínea “b” da Lei 12.732/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 231/233.

Às fls. 235, ofício nº. 160/2007 informando à recorrente do julgamento a ser realizado no dia 18/09/07 às 8:30h.

Às fls. 236, despacho da Conselheira Relatora determinando, por unanimidade de votos, o retorno do processo à *Célula de Perícias e Diligências – CEPED*, com o fito de: identificar se as notas fiscais apresentadas estão escrituradas no livro *Registro de Entradas*; realizar o cotejo entre as notas fiscais e o registro; além de, prestar qualquer outra informação necessária ao julgamento do processo.

Às fls. 237, despacho da Presidente da 1ª Câmara ratificando o despacho de fls. 236.

A empresa contribuinte foi notificada em 21/02/08, do termo de intimação de perícia e diligências pelos correios, conforme AR acostado aos autos às fls. 242.

O laudo pericial colacionado aos autos às fls. 244, asseverou que não foi possível a realização dos trabalhos periciais, visto que, a empresa devidamente intimada, deixou expirar o prazo e não apresentou até a presente data, nenhuma manifestação.

Às fls. 245, entrega de laudo pericial e abertura do prazo, nos termos do art. 27, II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

Petição da requerente às fls. 247, instando pelo retorno dos autos à *Célula de Perícia e Diligências*, aduzindo que a documentação não foi apresentada, tendo como motivo precípua, o falecimento do sócio gerente da empresa autuada.

em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 248, ofício nº. 026/2008 informando à recorrente da nova data de julgamento a ser realizado no dia 09/05/08 às 8:30h.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200600620-6, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadoria*, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, as notas fiscais interestaduais dos meses de março, maio, junho, julho, setembro e dezembro/04.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 194/201, instruída com documentos de fls. 202/204, onde, asseverou preliminarmente a nulidade da lavratura do auto, visto que, não foi concedido o prazo estabelecido em lei, tendo assim, ferido o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Apresentou como fundamentação da nulidade o art. 821, V, alterado em 29/12/03 pelo Decreto 27.318, o qual estabelece o prazo mínimo de 10 dias para apresentação de documentação. Aduziu que a defesa restou impossibilitada, haja vista que, parte da documentação não havia sido devolvida pelo próprio Fisco. No mérito, asseverou que desconhece qualquer movimentação que seja passível de tributação, visto que, mantém sua escrita fiscal devidamente atualizada, nos termos da legislação vigente; tomando-se de profunda estranheza, pois sempre desenvolveu suas atividades pautando pelo respeito à legislação tributária, mantendo com o Fisco Estadual, uma relação cordial até a presente data e diante de tais circunstâncias, só admite que houve utilização indevida da inscrição estadual da empresa autuada. Fundamentou sua defesa no art. 32 da Lei 12.732/97 c/c o art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99; no art. 5º, LV da Constituição Federal e colacionou doutrina e jurisprudência sobre a matéria em debate. Por fim, requereu o acolhimento das nulidades preliminarmente argüidas, e, em não sendo aceito, requereu a improcedência do feito fiscal.

em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Perquirindo cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, insta salientar que o julgamento de 1ª instância não merece maiores reparos, uma vez que o Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, traz em seu art.821, V, alterado pelo Decreto 27.318/03, que o prazo para apresentação no caso de solicitação de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal nunca poderá ser inferior a 10 dias e o termo de intimação nº. 2005.22644, às fls. 09, concede apenas 5 (cinco) dias. Contudo, dando continuidade a análise das peças que instruem o processo, constata-se que às fls. 07, o termo de início de fiscalização nº. 2005.21788, concede novamente a contribuinte, um prazo de 10 (dez) dias, para que esta última regularize a situação fiscal. Portanto, cai por terra a tese da contribuinte quando alega que teve o seu direito constitucional a ampla defesa e o contraditório rechaçados no presente processo.

No que concerne ao pedido de perícia formulado pela contribuinte, urge elucidar que no presente processo restou fartamente configurado a não escrituração das referidas notas fiscais. Destarte, uma vez consolidado o livre convencimento da autoridade julgadora, esta por sua vez, poderá indeferir o pedido de perícia formulado pela contribuinte, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional. Portanto, a autoridade julgadora estará autorizada a negar seguimento ao pedido, sempre que restar configurado quaisquer das situações elencadas no art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
- III – a verificação for impraticável;

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, recaindo sobre a empresa autuada a penalidade descrita no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 47.640,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.640,64</b>



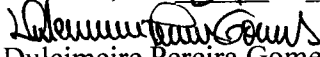
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

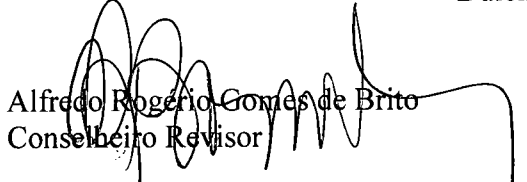
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

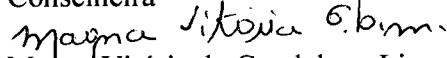
DECISÃO

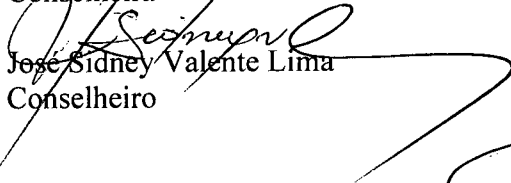
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente, assim como rejeitar a preliminar de extinção processual suscitada pela Consultoria tributária, julgar **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme voto da relatora e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitados nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

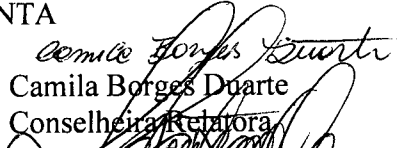
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 08 de 2009.

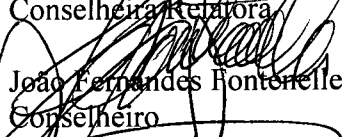
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

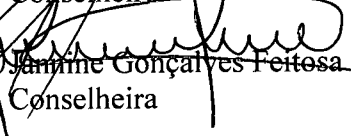
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira  
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO